



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 2.149, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 5º da Lei nº 2.988/2010, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei nº 3.080 de 01 de outubro de 2010,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público, situados no Município de Lagoa Santa, deverão substituir o uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos comerciais sediados no Município ficam proibidos de utilizarem ou distribuírem aos clientes, sacos de lixo e sacolas plásticas convencionais para acondicionamento de produtos e mercadorias.

§1º Considera-se estabelecimento comercial todos supermercadistas, hortifrutigranjeiros de atacado e varejo, barracas de feiras livres, ambulantes e todos os demais comerciantes ou empreendedores que ofereçam produtos de qualquer natureza para venda em áreas públicas ou particulares.

§2º Considera-se sacos de lixo e sacolas plásticas convencionais aqueles confeccionados em material não biodegradável e/ou não retornável.

§3º Os sacos de lixo e sacolas plásticas convencionais deverão ser substituídos por sacos de lixo e sacolas plásticas oxi biodegradáveis ou de tecido reutilizável.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da Lei nº 2.988/2010 e deste Decreto, e a aplicação das penalidades neles previstas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 4º. Constitui infração toda e qualquer ação e/ou omissão contrárias às disposições da Lei nº 2.988/2010, deste Decreto e demais leis municipais.

Art. 5º. Todos os comerciantes flagrados em desacordo com as disposições deste Decreto e da Lei nº 2.988/2010 ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Notificação;
- II – Multa, com apenação em dobro para os casos de reincidência (Lei 2988/2010, art. 6º);
- III – Interdição do estabelecimento;
- IV – Cassação do alvará de localização e funcionamento.

SEÇÃO II DA AÇÃO FISCAL

Art. 6º Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições da Lei nº 2.988/2011 e deste Decreto, será expedido o devido auto de notificação em desfavor do infrator, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja sanada a irregularidade verificada.

Art. 7º O auto de notificação será lavrado em formulário oficial e conterà obrigatoriamente:

- I – a identificação e assinatura do fiscal municipal;
- II – a descrição da irregularidade e os dispositivos legais infringidos;
- III – o prazo de 30 (trinta) dias para correção da irregularidade;
- IV – a identificação do estabelecimento com nome, endereço e CNPJ;
- V – a identificação do responsável legal pelo estabelecimento;
- VI – a ciência do infrator.

§1º No caso de recusa de recebimento do auto de notificação, o mesmo deverá ser complementado com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e encaminhado ao infrator, via serviço postal com aviso de recebimento – AR.

§2º No caso do §1º, o prazo será contado a partir da data de recebimento do AR.

Art. 8º. Esgotado o prazo do auto de notificação, sem que a irregularidade tenha sido corrigida, poderá ser lavrado o auto de infração, do qual poderá ser interposta defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 9º Decorrido o prazo estabelecido no art. 8º deste Decreto, sem a interposição de defesa,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ou sendo esta julgada improcedente, a Administração está autorizada a aplicar a multa prevista no art. 5º, II, com a medida cautelar administrativa de apreensão de sacos de lixo plásticos ou de sacolas plásticas.

Art. 10. A multa será aplicada de acordo com a área do empreendimento, e conforme Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11 A penalidade de interdição da atividade, prevista no art. 5º, III, será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator, bem como nos casos de reincidências e cessará depois de sanadas as irregularidades que a motivaram.

Parágrafo Único – A interdição da atividade antecederá a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 12. Trinta dias após a interdição deverá ser realizada nova vistoria no empreendimento e, caso seja constatado que a irregularidade não foi sanada ou que não foi respeitado o embargo, o Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser cassado.

Parágrafo Único – Caso a irregularidade seja sanada antes do prazo mencionado no caput, o responsável pelo empreendimento deverá comunicar o fato à fiscalização municipal para que seja efetuada nova visita ao local e suspensão do embargo.

Art. 13. Após a cassação do Alvará, se o empreendedor sanar a irregularidade, deverá abrir um processo administrativo solicitando novo alvará.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todos os estabelecimentos a que se refere este Decreto terão até o dia 30 de outubro de 2011 para se adequarem, sendo que a partir desta data a fiscalização passará a atuar.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 11 de agosto de 2011.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO I

ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M²)	VALOR COBRADO (UPFMLS)
Até 100	300
Acima de 101 até 200	400
Acima de 201 até 500	600
Acima de 501	800